Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1933/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2539/2019
PROTOCOLO	: 1963455
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SERVICOS AGROPECUARIOS DE MATO GROSSO DO SUL AGROSUL
JURISDICIONADO	: GENIVALDO GOMES DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DO ESTADO – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS CONJUNTAMENTE AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO QUE SE ALONGA SEM PRAZO PARA FINALIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se em conformidade com a legislação aplicável à matéria, com exceção das impropriedades destacadas, as contas merecem a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da conta anual de gestão da **Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul**, relativa ao exercício de **2018**, prestada pelo Sr. **Genivaldo Gomes da Silva**, Diretor-Presidente à época, **dando-lhe a devida quitação**, com fundamento no art. 59, II, e art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, principalmente as informações pertinentes ao processo de liquidação e as ressalvas constantes no parecer da Auditoria Independente.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul (Agrosul), relativas ao exercício de 2018, prestadas pelo Sr. Genivaldo Gomes da Silva, diretor-presidente à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Anexo II, Subitem 1.2.1, Letra A).

Concluídos os trabalhos, a DFCGG concluiu pela regularidade das contas com ressalvas (ANA - DFCGG/CCE - 10132/2020, fls. 84/87), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram preliminarmente pela inspeção *in loco* e alternativamente pela regularidade com ressalvas (PAR - GACS PSS - 8146/2021, fls. 99/114; e PAR - 4ª PRC - 9114/2021, fls. 115/118).

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul estava em processo de liquidação extrajudicial na época desta prestação de contas, conforme demostrou o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido na Receita Federal do Brasil – RFB apresentado pela DFCGG (fls. 86 e 97) e o Ofício de Encaminhamento do gestor (fl. 02), ainda, conforme colocado pelas equipes técnicas do TCE/MS, as operações praticadas durante o levantamento do acervo líquido estão sujeitas às mesmas regras de incidência de impostos e contribuições federais, e a empresa ainda deverá cumprir todas as obrigações principais e acessórias, inclusive a entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), nos termos do art. 241 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017.

A ausência de execução de dotação consignada à unidade orçamentária na Lei Estadual n. 5152/2017, isto é, o não processamento ou execução de despesa orçamentária (empenho, liquidação e pagamento), conforme os artigos 58, 63 e 64 da Lei n. 4.320/1964, caracterizou a hipótese prevista no art. 14 da Resolução n. 88/2018. Por isso, a prestação de contas abrangeu somente o Bloco de Documentos Simplificados, instruída com o Balanço Orçamentário (fls. 5/7), o Balanço Financeiro (fl. 8/9), o Balanço Patrimonial (fls. 10/11) e Declaração de Inocorrência de Movimento (fl. 4). Foram apresentados também comprovantes de publicação dos demonstrativos contábeis às fls. 16/40, Parecer Técnico do Controle Interno às fls. 41/42, Parecer do Conselho Fiscal à fl. 56, Relatório de Auditoria Independente às fls. 58/63 e Notas Explicativas às fls. 68/83.

No caso em análise, a prestação de contas encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, ressalvando-se as seguintes impropriedades apontadas pelas equipes técnicas e Procuradoria de Contas:

- As notas explicativas foram apresentadas às fls. 68/83, entretanto, não ficou comprovada a publicação em conjunto com as DCASP, das quais são parte integrante.
- No Parecer da Auditoria Independente (fls. 58/63) foi relatado que as contas "demais créditos a receber a curto prazo" (R$ 499.384,01), "clientes a longo prazo" (R$ 1.148.804,94) e "empréstimos e financiamentos concedidos a longo prazo" (R$ 34.068,31), que correspondiam a 30% do total do ativo, não teriam sofrido a aplicação do teste de recuperabilidade e o reconhecimento de perda de crédito esperada, nem haveria evidência de recebimento dos montantes ativados (fls. 58/59).
- Constatou-se que a AGROSUL estava em processo de liquidação extrajudicial à época desta prestação de contas, conforme documentos de fl. 02, 86 e 97, entretanto, as operações praticadas durante o levantamento do acervo líquido estão sujeitas às mesmas regras de incidência de impostos e contribuições federais, e a empresa ainda deverá cumprir todas as obrigações principais e acessórias, inclusive a entrega da Escrituração Contábil Fiscal, nos termos do art. 241 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017.

Com relação à data efetiva do início do processo de liquidação, conforme apontada pela equipe técnica, o relatório dos auditores independentes indicou que a liquidação teria sido tratada no art. 84 da Lei Estadual n. 4.640/2014 (fl. 59) e o relatório do gestor afirmou que a Lei Estadual n. 3.955/2010 teria sido o marco temporal para a liquidação da empresa (fl. 64).

A ausência de eventual manifestação formal do CEST e do Governador à época e de ato de dissolução da empresa registrado em órgão competente, demonstrando a devida hipótese legal de dissolução, nos termos do art. 206 da Lei Federal n. 6.404/1976 e art. 1.033 da Lei Federal n. 10.406/2002, prejudica a análise quanto ao marco temporal inicial, entretanto, é fato que, seja iniciado em 2010 ou em 2014, o processo de liquidação tem se alongado, fato já constatado na prestação de contas de 2018 (TC/2143/2018).

Na época, o gestor foi intimado para se manifestar sobre o processo de liquidação, em sede de resposta à intimação o gestor (fls. 140/156 – TC/2143/2018) listou fatos impeditivos para a realização de alguns valores registrados no ativo, tais como demandas judiciais.

Informou também, àquela época, que a liquidação se encerraria em agosto de 2020. Entretanto, compulsando os autos TC/2649/2021, prestação de contas do exercício de 2020, verifica-se que ainda não houve conclusão.

DISPOSITIVO

Considerando os pontos que foram objeto de ressalvas em exames anteriores realizados pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, pela Auditoria e pela procuradoria de Contas, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da conta anual de gestão da Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício de 2018, prestada pelo Sr. Genivaldo Gomes da Silva, diretor-presidente à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, e art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, principalmente as informações pertinentes ao processo de liquidação e as ressalvas constantes no parecer da Auditoria Independente;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da conta anual de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KCLP / ARN / VAB